	c
	ш
	α
	۶
	ŏ
	Ť
	C
	ے
	ď
	7
	9
	ä
	й
	$\overline{\alpha}$
	ď
	ш
0	2
œ	α
=	4
뿌	ď
;	c
≐	ц
о_	7
⋖	۵
ш	ç
\propto	σ
∝	Ξ
0	₹
ŏ	
~	٢
<u>~</u>	≟
ഗ	۲
ഗു	7
∢	ć
\circ	7
~	č
⇉	5
\preceq	
Ľ	7
õ	-
-	4
æ	÷
Ċ	ă
æ	2
╧	Ų
Œ	בֿ
壳	▔
;≌′	ć
0	č
유	2
ă	č
ũ	
S	č
ജ	+
	5
ð	Ξ
$\overline{}$	ú
¥	5
7	č
Ĕ	₹
≒	2
Este documento foi assinado digitalmente por JÜLIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ŧ
읒	_
0	4
ŧ	Ü
ŝ	c
ш	0
	ŏ
	ď
	ď
	đ
	đ
	2
	'n
	ferência acesse o site http://constulta toe am dov hr/spede e informe o código: 40192ADE-23A782E0-8E8E0150-01909E3

Publicado no do TCE/AM, Edição no		ário Eletrônico	,
De	_/	/	



Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 52/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2197/2011 (28 Volumes).

Apenso: Processo nº 1995/2011 (05 Volumes).

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Anori.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsável:** Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita do Município de Anori e Ordenadora de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI/CI Informação nº 318/2015 (fls. 5454/5458).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Despacho nº 401/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 5459/5460).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anori. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio. Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AM AZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, bem como o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, no sentido de:

 Recomendar à Câmara Municipal de Anori a DESAPROVAÇÃO das Contas da Sra. Sansuray Pereira Xavier, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori (exercício de 2010) com fundamento no art. 31 da Constituição Federal e art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas;

	C
	ш
	a
	a
	č
	AN 401924 DF-234782F0-8F85C150-C1909
	÷
	·
	۲
	\sim
	ď
	_
	0
	~
	*
	ñ
	₩
	ч
	\sim
	ш
\sim	2
\simeq	α
Ľ	-
	ā
#	ď
_	'n
Z	٠,
$\overline{}$	ш
щ	$\overline{}$
$\overline{}$	⋝
	≍
digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	2
∝	О
\sim	Σ
$\overline{}$	\leq
Ņ	4
O	-
~	>
9	2.
$\overline{\alpha}$	τ
**	٠c
رو	C
Ф	_
\sim	٠
\simeq	a
\equiv	۶
<u> </u>	=
=	c
. '	₹
╮	.≥
×	de e inform
_	4
Φ	a
=	ζ
₹	q
=	2
⊏	Ų
$\overline{\pi}$	2
₩	_
. <u>D</u>	>
:≝′	ć
O	ē
0	ĩ
O	٤
ď	σ
\subseteq	-
	'n
čά	+
ď	~
-	sulta toe am doy hr/sped
0	Ξ
Ξ	Ū
\sim	ć
\sim	
¥	C
entc	٥
nentc	//20
ment	02///
ument	th://co
ocumento	ou//.uttc
locumento	http://co
document	o http://co
e document	ite http://co
ste document	cite http://co
ste document	o site http://co
Este documento foi assinado digi	o site http://co
Este documento	ocite http://co
Este documento	oc//.utth http://co
Este documento	ose o site http://co
Este documento	osse o site http://co
Este documento	no//.utth atis o assaue
Este documento	no//.utth atta o assace
Este documento	no//.utth atta o assace ei
Este documento	na//.utth atis o assace air
Este documento	nois acesse o site http://cn
Este documento	and dinne
Este documento	and dinne
Este documento	oferência acesse o site http://co

Publicado no do TCE/AM, Edição no		ário Eletrônico
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. №	

PARECER PRÉVIO № 52/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

- Determinar à Câmara Municipal de Anori que, no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, **julgue as contas do Poder Executivo**, de responsabilidade Sra. **Sansuray Pereira Xavier**, em cumprimento ao art. 127, §§ 5°, 6° e 7°, da Constituição do Estado do Amazonas.
- 10- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de Outubro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	ferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e informe o código: 401924DE-234782E0-8E85C15O-C19098E2
	d C
	<u>.,</u>
	Snc
	foré

Publicado no do TCE/AM, Edição no		rio Eletrôni	со
De	/	/	



Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 52/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

1-Processo TCE nº 2197/2011 (28 Volumes).

Apenso: Processo nº 1995/2011 (05 Volumes).

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Anori.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsável:** Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita do Município de Anori e Ordenadora de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI/CI Informação nº 318/2015 (fls. 5454/5458).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 401/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 5459/5460).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anori. Exercício de 2010.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Autorização para a Instauração da Cobrança Executiva. Determinações. Recomendação à Origem. Notificação á Responsável.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, e de acordo com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1- À unanimidade:

- 9.1.1 Julgar Irregular a Prestação da Sra. Sansuray Pereira Xavier, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori (exercício de 2010), com fulcro no art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 19, II, 22, II e 24 da Lei n.º 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM, em virtude das seguintes impropriedades:
 - Ausência de orçamento detalhado em planilhas (carta-convite n.º 016/2010);

Publicado I do TCE/AM Edição nº		rio Eletrôni	ico
De	/	/	



Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 52/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- Ausência de justificativas para a celebração das cartas-contratos n.º 001/2010 e 002/2010, as quais visaram à contratação de pessoas físicas para execução de serviços de gramagem, limpeza e lavagem de poços artesianos e caixas d'água por onze meses denotando realização de contratação temporária em desobediência às determinações do art. 37, II e IX, da CF/88;
- Incongruência na numeração das cartas-contratos n.º 001/2010 e 002/2010, as quais visaram à contratação de pessoas físicas para execução de serviços de gramagem, limpeza e lavagem de poços artesianos e caixas d'água;
- Ausência de justificativa para a contratação, mediante Convite, de Nutricionista;
- Não encaminhamento de informações acerca do registro da profissional contratada no Conselho Regional de Nutricionistas;
- As atividades desenvolvidas pela empresa WSA Gráfica e Editora Ltda à época dos fatos não condiz com os objetos dos contratos n.º 46/2010 e 73/2010;
- Descumprimento da regra inserida no art. 22, § 6º, da Lei n.º 8.666/93 durante o desenvolvimento das licitações que deram origem aos contratos n.º 46/2010 e 73/2010;
- Incompatibilidade de informações prestadas no sistema ACP (itens 7 e 8 da notificação n.º 229/2012 – DCAMI – fls. 5375);
- Não encaminhamento do procedimento licitatório responsável pela escolha da Sra. Eny Gleuce M. Frutuoso e documentos pertinentes às despesas realizadas em favor da citada contratada;
- Não apresentação de esclarecimentos (qual era o objeto da contratação, se eram ou não serviços jurídicos, o procedimento licitatório realizado, os critérios para fixação de preços, quais serviços foram prestados, comprovantes de empenho e liquidação) acerca da contratação de Luciana Coimbra da Rocha;
- Não apresentação do procedimento responsável pela contratação da empresa Record Processamento e Contabilidade Ltda);
- Não apresentação da escritura pública, com registro imobiliário e em nome do Município de Anori, do imóvel adquirido de Tibiriçá de Miranda Câmara:

	0
	щ
	8
	othorismilita toe am doy hr/shede e informe o código: 40192ADE-23A782E0-8E85C150-C19098E2
	₫
	7
	۲
	5
	=
	C
	2
	й
	$\overline{\alpha}$
	ċ
~:	ᄔ
do digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	ä
깥	Ñ
ш	⊴
I	ζ
Z	N
ᄑ	ጛ
$\overline{}$	۲
ωì.	2
\overline{a}	σ
$\overline{\mathbf{x}}$	Ξ
$\bar{\circ}$	4
Ö	
'n	۲
#	₽
တ္တ	ý,
낒	C
_	C
$_{\odot}$	Œ
\equiv	٤
`⊇	č
	Ť
ō	٠
Δ	Œ
æ	₫
Ē	ď
æ	2
드	Ÿ
æ	ء
.g	>
9	2
õ	_
ŏ	٤
g	π
· <u>;</u>	ď
š	۲
a	π
<u>o</u>	Ξ
<u>_</u>	Ū
돧	۶
5	ح.
Ĕ	≒
⋾	2
Ö	Ŧ
용	~
0	.±
šέ	ď
ш	C
Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	erência acesse o site htt
	ű
	ā
	5
	Ž
	ď
	đ

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De		/



Proc. № _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 52/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- Não apresentação de justificativas acerca das diárias recebidas, o que assegurou à Prefeita uma média de aproximadamente R\$ 7.000,00 mensais a mais durante o exercício em apreço;
- Fragmentação de despesas em relação às seguintes contratações: CC n.º 02/2010 (Aquisição de materiais elétricos), CC n.º 27/2010 (Aquisição de materiais elétricos), CC n.º 07/2010 (Aquisição de combustíveis e derivados do petróleo) e CC n.º 09/2010 (Aquisição de combustíveis e derivados do petróleo);
- Ausência dos processos licitatórios, Dispensas ou Inexigibilidades pertinentes aos empenhos n.º 81, 82, 92, 95, 98, 101 e 152 e fragmentação de despesa relacionada às citadas NE´s;
- Ausência de ART da empresa SJ Comércio e Serviços da Construção Ltda (Construção de um Centro Social na Comunidade do Ambé);
- Ausência de ART da empresa FORTHYROCHA quanto à construção de Centros Sociais (Comunidade Paraná do Pão e São Raimundo);
- Inexistência de: termo de recebimento definitivo dos serviços, laudo técnico de fiscalização, planilhas de medição pertinente ao valor de R\$ 32.000,00 e projeto básico contendo cronograma físico-financeiro, especificações técnicas, planilha orçamentária, projeto arquitetônico e relação das ruas contempladas com os serviços contratados (Execução de Obras de Infraestrutura para o Município – fls. 5324/5325);
- Ausência de planilhas de medição pertinente à segunda (R\$ 24.000,00)
 e à terceira parcela (R\$ 18.000,00) fls. 5327/5328;
- Ausência de: projeto geométrico contendo a indicação do local de construção da rampa de acesso, registros fotográficos de execução e conclusão da obra, ART da empresa responsável pelo serviço de implementação da rampa de acesso e termos de recebimento provisório e definitivo descumprindo a Lei n.º 8.666/93 (art. 73, I e II). Planilhas de medição despidas de credibilidade em razão do conteúdo exposto no atestado de execução de fls. 5182 e atestado de execução despido de credibilidade em virtude de seu conteúdo indicar a existência de apenas uma medição quando aparentemente ocorreram três medições (Contrato n.º 080/2010);

	\sim
	n
	щ
	α
	ō
	Ç
	σ
	100. 401924 DF-234782F0-8F85C150-C19098F2
	C
	1
	C
	Ц
	$\overline{}$
	(
	10
	*
	ñ
	₩
	ч
	ن
	ĭĭ
	≂
Ų.	×
∝	×
=	2
ш	2
I	č
=	c
≤	
┰	щ
_	\Box
⋖	⊲
ai)	~
щ.	×
œ	$\underline{\circ}$
α	Ξ
$\overline{}$	\leq
ب	4
O	-
	2
U)	
ᄍ	₹
Ϋ́	٠ē
UΣ	č
⋖	_
_	C
O	a
Ŧ.	~
_	2
	>
\neg	ی
Ŀ	7
ō	•=
õ	a
_	_
9	4
$\overline{}$	ζ
TO.	ď
×	2
⊏	Ų
≖	2
₩	_
<u> </u>	-
.≌′	6
$\boldsymbol{\sigma}$	>
ido digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	٠
×	2
×	'n
22	c
.≒	a
Ś	Ċ
S	+
O	σ
·=	±
mento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	Ξ
Ξ	Ü
0	Ć
₹	Ċ
<u></u>	Ċ
~	=
⊏	:
\supset	7
$\bar{\mathbf{c}}$	Ŧ
0	2
Ö	a
-	*
Ψ.	0
st	٠
Este documento foi as	C
_	a
	7
	ŭ
	ă
	ď
	ă
	-
	Ω.
	C
	Ĉ
	٩đ
	site http://consulta-tce-am-dov/ hr/spede-e-informe-o-código: 401924DE

Publicado n do TCE/AM, Edição nº		ário Eletrôn	ico
De	/		



Proc. Nº _	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 52/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

 Ausência de: ART da empresa AV Guimarães & CIA quanto aos serviços de construção de meio-fio e sarjetas, registros fotográficos dos serviços e projeto geométrico contendo a identificação das vias e respectiva relação nominal por bairro. Apresentação de atestado de execução cujo conteúdo não corresponde à quantidade de planilhas de medição existentes e planilhas de medição sem credibilidade em virtude do conteúdo do mencionado atestado:

9.1.2- Multar a Sra. Sansuray Pereira Xavier:

a) Em R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, em razão do não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre):

b) Em R\$ 25.000,00 (vinte mil reais) com fulcro no art. 308, VI, do RI-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 em virtude das irregularidades descritas no item 2 desta conclusão:

- **9.1.3- Conceder prazo de 30 dias** à interessada para que comprove, perante este TCE/AM, o recolhimento do valor das multas em favor do erário estadual;
- **9.1.4- Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores impostos, instauração de **cobrança executiva** conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02 TCE/AM;

9.1.5- Determinar:

- a) Ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias DEATV que verifique se os convênios listados pela DICOP em seu Relatório Conclusivo (fls. 5308/5360) já estão em tramitação nesta Corte de Contas para análise por uma das Egrégias Câmaras conforme preconizado pelo art. 15, I, "d", e V, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM. Caso os convênios de competência deste TCE/AM não tenham sido encaminhados, deverá o nobre DEATV requerer, junto à autoridade competente, o encaminhamento das respectivas prestações de contas;
- **b)** Em atenção à sugestão apresentada pelo douto Ministério Público junto ao TCE/AM às fls. 5403, à Diretoria de Controle Externo de Admissões DICAD que apure se as admissões dispostas entre os volumes 5 a 11 destes autos já estão sendo analisadas no âmbito deste TCE/AM. Caso as citadas contratações não tenham gerado autos próprios, deverá o respeitável Órgão Técnico providenciar as diligências necessárias à formação do feito pertinente;

	$\overline{}$
	ìï
	7
	õ
	č
	σ
	7
	C
	۲
	\tilde{z}
	-
	C
	ď
	α
	щ
	φ
	Ċ
	ш
0	3
$\tilde{\sim}$	α
=	ワ
ш	⋧
I	K
Z	``
$\overline{}$	щ
ш.	$\overline{}$
⋖	◁
ш	$^{\circ}$
α	σ
$\overline{\alpha}$	Ξ
$\overline{}$	≒
×	
O	ċ
ഗ	č
=	÷
었	·č
رن	Č
⋖	_
\circ	~
≚.	7
=	Ξ
`≃	ō
	Ť
₽	.=
ă	Œ
<u></u>	ď
≖	Ť
∽	ď
=	2
⊏	Ų
ਲ	۶
☱	-
.⊡	≥
$\boldsymbol{\sigma}$	×
0	_
ŏ	٤
Ø	π
.⊑	ď
Ś	Č
æ	+
·	Ω
<u>.</u>	Ξ
4	ū
0	\mathbf{c}
ె	C
ē	۷,
me	://consulta toe am dov hr/spiede e informe o código: 40192ADE-23A782E0-8E85C150-C19098E3
nme	,//c
cume	J//.u#t
locume	http://c
docume	http://c
e docume	ite http://c
ste docume	o'/ctth otic
Este docume	o'site http://c
Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	o site http://c
Este docume	Se o site http://c
Este docume	3//.utth eite o esse
Este docume	5//.utth etis o essec
Este docume	3//.utth eite o essece
Este docume	3//.utth etis o essese e
Este docume	"Size a size http://c
Este docume	2//.utth atis o assace eige
Este docume	rência acesse o site httn://cons

Publicado do TCE/AN Edição nº		Diário Eletrônico	
De	/	/	



Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 52/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- c) Em atenção à sugestão apresentada pelo douto Ministério Público junto ao TCE/AM às fls. 5403, à Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria e Pensões DICARP que apure se, no exercício de 2010, houve concessão de pensão no âmbito do Município de Anori e se esta já foi encaminhada a este TCE/AM para análise de legalidade por uma das Egrégias Câmaras. Caso o referido benefício tenha sido concedido e não tenha sido encaminhado a esta Corte de Contas, deverá a nobre Diretoria, desde já, solicitar à Prefeitura Municipal de Anori os documentos necessários à apreciação do benefício conforme determina o art. 40, III, da Constituição do Estado;
- **9.1.6- Sejam encaminhadas** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei;
- **9.1.7- Recomendar à origem** que não atrase o envio do Relatório de Gestão Fiscal conforme determina a LOA-TCE/AM (art. 32, II, "h") e faça depósito de saldo em caixa em instituição financeira oficial ou não oficial;
- **9.1.8- Notificar** os patronos da Sra. **Sansuray Pereira Xavier** e a Câmara Municipal de Anori acerca do desfecho concedido a estes autos, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso:
- 9.2- Por maioria, multar a Sra. Sansuray Pereira Xavier em R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM, em virtude das remessas (janeiro a dezembro de 2010) intempestivas de dados por meio do sistema ACP desobedecendo aos mandamentos contidos na revogada Resolução n.º 07/02 TCE/AM.

Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela Inaplicabilidade de Multa por atraso do ACP.

- 10- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de Outubro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

nento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	$x_1^2 x_2^2 x_3^2 x_1^2 x_2^2 x_3^2 x_3^2 x_4^2 x_3^2 x_3^$
Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO	ito batto://occountro too om dos pa/osodo o informo
Este	tio o occopy diongraph

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diá	ário Eletrônio	00
De	_/_		_



Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 52/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral